



PROJETO DE LEI Nº DE 2020.
(do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece procedimento eletrônico para coleta e envio de informações para familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, ou de campanha no Brasil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento eletrônico para coleta e envio de informações para familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, ou de campanha no Brasil.

Art. 2º No ato de internação do paciente com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, os hospitais públicos, privados ou de campanha registrar e preservar o registro atualizado das seguintes informações:

I – Nome Completo do paciente, número de carteira de identificação e Cadastro de Pessoa Física (CPF) na Receita Federal;

II – Nome Completo de familiar ou outra pessoa verbalmente indicada pelo paciente para acompanhar seu estado de saúde, junto com seu telefone, endereço eletrônico (e-mail), endereço para correspondência;

III – Localização do paciente no hospital;

IV – Nome completo do profissional de saúde responsável pelo monitoramento do estado de saúde do paciente;

Parágrafo único: Se o paciente for internado em estado inconsciente ou outro que o impossibilite de falar, o responsável pela internação deve registrar, em atendimento ao inciso II, as informações da pessoa que levou o paciente ao hospital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sergio Vidigal - PDT/ES

Art. 3º Fica o hospital obrigado a informar, diariamente, o estado de saúde de cada paciente à pessoa identificada conforme Art. 2º, inciso II, utilizando-se de:

I – Aplicativo ou website criado para esse fim;

II – Correio eletrônico (e-mail);

III – Telefone;

IV – Aplicativo mensageiro de uso comercial;

V – Telegrama para o endereço de correspondência informado conforme Art. 2º, inciso II.

§ 1º O uso de aplicativos, conforme incisos I ou IV, deve ser precedida de anuência da pessoa cadastrada, concordando em manter o aplicativo instalado e operando durante todo o período da internação do paciente.

§ 2º O hospital deverá fornecer ao paciente pulseira contendo as informações de contato da pessoa cadastrada.

Art. 4º A informação sobre o estado de saúde do paciente, estabelecida no Art. 3º, consistirá em uma breve avaliação elaborada por profissional de saúde contendo, no mínimo:

I – Estado de saúde geral;

II – Condição respiratória;

III – Resultado de monitoramento cardiológico, em caso de paciente portador de cardiopatia;

IV – Resultado de monitoramento de glicemia e alimentação, em caso de paciente portador de Diabetes Mellitus;

V – Riscos observados para gestante e para o feto, no caso de paciente grávida.





Art. 5º O uso, o registro e a atualização de dados coletados conforme Art. 2º observarão os limites estabelecidos na Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único. Considera-se legítimo o uso das informações coletadas conforme Art. 2º para a finalidade de comunicação do estado de saúde do paciente à pessoa cadastrada para esse fim.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar que hospitais públicos, privados e de campanha mantenham um canal de comunicação eficiente com os familiares, amigos, ou pessoas próximas ao paciente durante o período de internação por suspeita ou diagnóstico de COVID-19.

Os procedimentos ora propostos, focados na comunicação entre o profissional de saúde e familiares/amigos, são necessários devido ao rigoroso (e necessário) isolamento a que são submetidos os pacientes com COVID-19. Não é raro o paciente ficar privado de comunicação com seus familiares e amigos devido às restrições das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).

Além disso, como medida de redução do risco de contágio, os familiares e amigos são também impedidos de entrar em contato com os profissionais de saúde que tratam das pessoas internadas, donde resulta que as famílias e amigos podem passar dias ou semanas sem receber informações sobre se seu parente está se recuperando ou não.

A completa desconexão entre profissionais de saúde e familiares pode levar, no limite, ao atraso da informação sobre o falecimento do paciente – ou mesmo essa informação nunca chegar à família, por falha na identificação do paciente. Por esta razão o Projeto de Lei, em seu artigo 3º, § 2º, exige que as informações de contato com a família e amigos fiquem afixadas em pulseira de identificação do paciente.

A troca de informações entre profissionais de saúde e familiares/amigos do paciente é ainda mais importante considerando situações em que o paciente não pode cuidar de si mesmo e possui uma comorbidade ou condição que torna sua saúde ainda mais frágil. Desta forma, o Art. 4º estabelece que a comunicação deve contemplar informações sobre o estado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sergio Vidigal - PDT/ES

de saúde do paciente, considerando o grupo de risco a que pertence, como cardiopatias, diabetes ou gestantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal
PDT/ES

